



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501564-96.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE AUGUSTO NEPONUCENO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo-se íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.732

Apelação nº 1501564-96.2023.8.26.0530

Comarca: Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal

Apelante: José Augusto Neponuceno Pereira (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto privilegiado – Sentença condenatória pelo art. 155, § 2º, do Código Penal.

Recurso Defensivo buscando absolvição pela aplicação do 'princípio da insignificância'.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – réu que foi flagrado pelo Policial Militar em posse de fios de cobre subtraídos de uma construção. Relatos do representante do estabelecimento vítima que foram corroborados em Juízo pelo depoimento do Policial Militar – confissão extrajudicial que também corrobora a manutenção da condenação.

Tese de aplicação do 'princípio da insignificância' – Afastamento – Inexistência de previsão legal. Tese do 'crime de bagatela' que equivale a conceder perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto.

Manutenção da condenação que se faz de rigor.

Dosimetria. Pena-base fixada em pena de multa, isoladamente, no mínimo legal, eis que reconhecida a modalidade privilegiada do furto – réu primário e bem subtraído de valor não elevado. Na segunda fase, reprimenda inalterada – confissão já ponderada na primeira fase, para fins de reconhecimento do privilégio. Na terceira fase, reprimenda inalterada.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 247/252, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira, ora adotado, acrescento que *José Augusto Neponuceno Pereira* foi condenado à pena *10 dias-multa*, fixados no valor unitário mínimo, como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Foi assegurado o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (certidão de fls. 278).

Inconformado, **recorreu** o réu. Busca a absolvição pela aplicação do '*princípio da insignificância*' (fls. 260 e 265/267).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 272/276), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo (fls. 288/290).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“(...) no dia 15 de maio de 2023, por volta das 12h40, na Rua Sir Alexandre Fleming, 359, Vila Seixas, nesta Comarca, **JOSE AUGUSTO NEPONUCENO PEREIRA**¹, qualificado a fl. 06, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo (cf. aludo pericial de fls. 52/57), 15 metros de fiação elétrica, avaliada em R\$ 400,00 (fls. 15/20);*

Segundo restou apurado, o denunciado passava defronte a obra realizada no local dos fatos e decidiu praticar o furto. Saltou o muro frontal e arrancou os 15 metros de fios que ligação uma betoneira à energia elétrica e se evadiu.

Acionada a polícia, após diligências, o indiciado foi localizado na posse da res furtivae.

¹ Fls. 06/07: 29 anos de idade, solteiro, desempregado, 1º grau incompleto, faz uso de *crack*, *cocaína*, *maconha* e *álcool*.

Conduzido à delegacia de polícia, foi o indiciado autuado em flagrante delito. (...)” (fls. 64/65)

A denúncia foi recebida em 30/05/2023 (fls. 67/68).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/09) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/20), tudo em consonância com toda a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Após a sua prisão em flagrante, instado a se manifestar na fase policial, **José Augusto Neponuceno Pereira** declarou que *'nesta data estava coletando reciclagens quando passou em frente a uma construção, viu os fios de uma betoneira e os puxou. Aduz que os venderia para sustentar seu vício em drogas e álcool. Em seguida foi detido por policiais militares e conduzido até este Plantão Policial. Declara não ter sido agredido pelos policiais que o abordaram o por qualquer outra pessoa.'* (fls. 06/07).

Apesar de devidamente citado, o réu não foi localizado no endereço informado e tampouco comunicou novo endereço ao MM. Juízo *a quo*, razão pela qual **foi decretada a sua revelia** (fls. 218/219).

Ouvido na Delegacia, *M.V.O.*, ajudante de pedreiro declarou que *'é auxiliar de cozinha mas atualmente também faz bicos como ajudante de pedreiro na RUA CAMPOS SALES, nº 2014, VILA SEIXAS. Na data de hoje se ausentou para almoçar, período em que ocorreu furto de fios de betoneira da obra. Declara não ter percebido o furto e que somente soube do ocorrido quando policiais militares estiveram na obra e lhe comunicaram o fato. Esteve presente neste Plantão*

Policial onde teve a rés furtiva restituída e a avaliou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)' (fls. 05).

As partes desistiram da oitiva de *M.V.O.* em Juízo (termo de fls. 235)

Ouvido na Delegacia, o Policial Militar *Everton Silva do Nascimento* declarou que '*nesta data, juntamente do CB PM RAMOS, durante patrulhamento, receberam informação de um mototaxista sobre um indivíduo suspeito puxando fios de uma betoneira de uma construção próxima. Então se diligenciaram e, mediante informações fornecidas, localizaram tal indivíduo, o qual estava de posse de um saco contendo em seu interior fios, aproximadamente 15 metros. Diante disso o indiciado assumiu ter furtado a fiação. Em seguida foram até obra indicada pelo próprio indiciado, onde informaram um ajudante de pedreiro da construção, o qual esteve presente neste Plantão Policial, onde narrou o ocorrido e teve a rés furtada restituída, avaliando o bem em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante delito, onde o indiciado restou preso.*' (fls. 03).

No mesmo sentido, foram os relatos do Policial Militar *Alexandre Alves Ramos* na fase extrajudicial (fls. 04).

Em Juízo, o Policial Militar *Alexandre Alves Ramos* declarou que, na data dos fatos, abordou o acusado na Vila Seixas, área central da cidade, o qual estava com fios de cobre em sua posse. Após consultar os antecedentes criminais do acusado, constatou que ele era procurado pela Justiça. Poucos minutos após a abordagem, foi registrada uma ocorrência de furto de fios de cobre. O acusado confessou a prática do furto e indicou o local onde havia furtado os fios. No local, a vítima reconheceu os fios como sendo seus. Em seguida, o acusado foi conduzido à Delegacia, onde assumiu o furto. O policial não se recordou se o mandado de prisão

do acusado estava válido, mas recorda-se de que ele ficou preso (mídia nos autos e fls. 249).

Com efeito, a prática criminosa restou evidenciada pelo depoimento do ajudante de pedreiro na fase extrajudicial, aliado à confissão extrajudicial do acusado e ao depoimento judicial do Policial Militar, no sentido de que o réu subtraiu os fios de cobre de dentro de uma construção.

Os objetos foram descritos às fls. 15 e avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o acusado praticou o crime conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

No mais, não se mostra cabível a absolvição do réu por atipicidade da conduta, sob eventual alegação de incidência do 'princípio da insignificância'.

Isso porque, tratando-se verdadeiramente de crime patrimonial, em que pesem opiniões em sentido contrário, o **nosso ordenamento jurídico não inseriu o 'princípio da insignificância' na legislação penal vigente**. Doutrina e Jurisprudência não podem contrariar texto expresso de lei, quando criam causa supralegal de exclusão de tipicidade. O referido princípio tolera a criminalidade, porque sustenta que o Estado não teria interesse em se ocupar de crimes 'pequenos', olvidando-se que é justamente a partir dessa tolerância que se incentiva a prática de crime. Já se decidiu:

“O vulto da criminalidade violenta alguma vez parece

trivializar os demais delitos, como se a sociedade política toda ela se habituasse a conviver hoje com o que ontem a aterrava. E a autoridade não pode contribuir para uma falseada normalização de condutas, como se, contrastando com algumas ações mais perversas, algumas perversidades se tornassem admissíveis quase, pouco censuradas, ao menos toleráveis. Esse gênero de tolerância amplificada com o que sempre se reputou reprovável só faria incentivar a dinâmica delitual, cada vez mais a ousar quanto menos efetivamente deplorados os crimes de relativa menor censura” (TACRIM/SP – HC 466.344/5 – Rel. Ricardo Dipp – DOPJ – caderno 1, parte I, p. 173, de 26.04.04).

Da mesma forma, na esteira do que já ficou decidido pela Colenda Décima Primeira Câmara do unificado E. Tribunal de Alçada Criminal, em voto conduzido pelo E. Relator Renato Nalini:

Princípio da insignificância – Inaplicabilidade sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos — Teoria do crime de bagatela incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a condutas criminosas

Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância – de *minimus non curat praetor* – não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por mais sedutora que possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, pois mostra-se incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva das mais intensas incursões pela criminalidade.²

Não cabe reconhecer-se, assim, como insignificante a

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 1.131.993-8. Apelante: Rubens Nazareno Carvalho Hermes. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Juiz Renato Nalini. 11ª Câmara. São Paulo, 26 de abril de 1999. **Revista dos Tribunais**. v. 768, p. 597. São Paulo: RT, ano 88, Outubro de 1999.

conduta que traga em si um desvalor mais acentuado, como é o caso dos autos.

Em tese, o fato narrado na denúncia é típico e antijurídico, e tudo o mais é questão meramente acadêmica, ao gosto dos laxistas, os que se colocam acima da lei positivada. Acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a conceder-se o perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal ou a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária para seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, não houve o preenchimento de tais requisitos. Ressaltando-se que o acusado, com prévio registro de envolvimento em crime patrimonial (fls. 79/81), subtraiu fios de cobre do interior de uma construção, em clara afronta ao patrimônio alheio.

Ademais, **nada** justifica que vítimas sofram furtos de seus bens, independentemente de valores, e o autor desses crimes fique impune, sob a alegação de que a coisa furtada tem 'valor irrisório' ou 'insignificante'. A coisa furtada tem valor até para o criminoso, tanto que a coisa/valor foi de interesse dele e, assim sendo, subtraiu-a.

O Código Penal não despenalizou o delito de furto, sendo certo que o artigo 155 está em plena vigência e deve ser aplicado.

Não há que se falar, portanto, em atipicidade da

conduta do acusado.

Em suma, impõe-se a manutenção da condenação do réu, pelos motivos já lançados na r. sentença.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, o MM. Juízo *a quo* ponderou a primariedade do acusado, bem como o valor do objeto subtraído (R\$ 400,00 – quatrocentos reais) e, assim, entendeu que fazia jus ao privilégio do § 2º, do art. 155, do Código Penal.

Ainda na primeira etapa da dosimetria, o ilustre Magistrado decidiu pela incidência tão somente da pena de multa, no mínimo legal de 10 dias-multa, no mínimo legal, nos seguintes termos:

“(...) Na aplicação da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do código penal e especialmente à vista da aplicação do privilégio previsto no parágrafo segundo, do artigo 155, do Código Penal, dentre as penas cominadas, aplico somente a pena de multa por entender que é suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, especialmente considerando que o acusado confessou a prática do furto quando foi interrogado no auto de prisão em flagrante e que a “res furtiva” foi apreendida, pouco tempo depois da subtração, e restituída à vítima, sem evidência de qualquer outro prejuízo. Por isso, entendo que a pena de multa é suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, que fixo no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. (...)” (fls. 251) (g.n.)

Nada a se alterar nesta fase, eis que não houve recurso Ministerial pleiteando alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, não foram ponderadas agravantes ou atenuantes, restando inalterada a reprimenda. Neste ponto, foi consignado que a atenuante da confissão já havia sido valorada na primeira fase da dosimetria para fins da concessão do privilégio e, além disso, restou destacado o teor da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, o que não comporta qualquer reparo.

Na terceira etapa, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Ante o exposto, por meu Voto, **nego provimento ao apelo Defensivo**, mantendo-se íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora